



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PE001/2025-SEDUC

Cuidam os autos de Impugnação ao **Edital nº PE001/2025-SEDUC**, formulada por **NUTRIMESC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 10.596.960/0001-10, e **Pedido de esclarecimento** enviada pela empresa **COMERCIAL FJ DE ALIMENTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.767.433/0001-01 oriundo da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto consubstancia-se no seguinte:

AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

Nesse contexto, a impugnante questiona os pontos a seguir indicados, com base em fatos em fundamentos que serão respondidos no corpo da presente resposta, senão vejamos:

- Apresentação das Amostras, fichas e laudos no prazo de 2 (dois) dias úteis;
- Exigência de laudos para itens que divergem dos alimentos listados na IN nº 20/2000.

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **NUTRIMESC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos).

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão nº PE001/2025-SEDUC, estabeleceu no item 10, o que segue:

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.



10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: compras.m2atecnologia.com.br.

10.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

10.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

10.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital em questão, informa que a sessão inaugural do referido certame foi designada para o dia **05 de fevereiro de 2025**. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o **dia 31 de janeiro de 2025**.

Nesse escopo, considerando que a empresa supramencionada, ingressou com sua impugnação no dia 31 de janeiro de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual a Administração resolve conhece-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

DA ANÁLISE

A impugnante assenta em suas razões que para a apresentação das amostras, juntamente com a ficha técnica, laudo microbiológico e físico-químico com data não inferior ao ano de 2025, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data da solicitação, conforme itens 10.2 e 10.3 do edital.

Dessa forma, requer o acolhimento da Impugnação para a devida retificação do Edital, visando à ampliação do prazo para a apresentação das exigências mencionadas, substituindo o prazo de **2 (dois) dias úteis por 15 (quinze) dias úteis**.

DO EXAME DE MÉRITO

O edital prevê a apresentação das **Amostras, Fichas Técnicas e Laudos Físico-Químicos e Microbiológicos emitidos no ano de 2025 no prazo de 02 dias úteis** após a declaração do licitante provisoriamente vencedor.

A exigência de **laudos recentes e compatíveis com o ano da contratação** tem respaldo no princípio da **segurança alimentar**, bem como na necessidade de garantir a qualidade dos produtos fornecidos ao PNAE e a determinação que as especificações do edital devem atender às necessidades de interesse público.



PREFEITURA DE
CRATEÚS



Além disso, **não há ilegalidade na exigência de laudos emitidos em 2025**, pois tal requisito visa assegurar a atualização dos parâmetros técnicos e sanitários no momento da entrega dos produtos, **evitando o risco de fornecimento de itens inadequados ao consumo escolar**.

Ainda, no tocante ao **prazo de 02 dias úteis** para apresentação dos laudos e amostras, vale ressaltar que tal exigência não fere o caráter competitivo da licitação, visto que existem vários laboratórios que emitem laudos. Dessa forma, **as empresas que atuam regularmente no setor e que dispõem de infraestrutura adequada já possuem laudos previamente emitidos e compatíveis com o objeto do certame**, não sendo exigência ilegal ou desproporcional.

O Município de Crateús possui uma gestão séria e comprometida com a qualidade da merenda escolar fornecida aos alunos da rede pública. Diante disso, qualquer insinuação de que o setor de licitações estaria favorecendo determinados fornecedores é **infundada, desrespeitosa e absolutamente desconectada da realidade**. Tal alegação não apenas atenta contra a idoneidade da Administração Pública, mas também desconsidera os princípios de transparência e isonomia que regem o processo licitatório, sendo, portanto, **inaceitável e desprovida de qualquer fundamento legítimo**.

Portanto, **não há irregularidade ou violação aos princípios da isonomia e ampla concorrência**, pois todos os licitantes foram previamente informados das condições do edital e puderam se preparar adequadamente.

A impugnante sustenta que a **IN nº 20/2000** trata de produtos distintos dos licitados e que sua exigência não seria razoável, contudo a **IN nº 161/2022**, estabelece os padrões microbiológicos de diversos alimentos, inclusive carnes.

Além disso, conforme os documentos técnicos anexos ao processo licitatório, **os produtos incluídos no Termo de Referência foram analisados com base nas normas sanitárias federais aplicáveis**, sendo a **IN nº 20/2000 e IN nº 161/2022, referências técnicas pertinentes** dentro do conjunto normativo de qualidade alimentar. Enquanto, a **IN nº 20/2000** tem uma listagem mais enxuta, a **IN nº 161/2022** é mais abrangente, contemplando uma gama maior de alimentos, portanto a exigência do edital em questão não é irrazoável.

Ressalte-se que as exigências estabelecidas no Edital possuem **sólido embasamento jurídico**, fundamentando-se nos princípios legais que regem o processo licitatório. Tais requisitos visam garantir **segurança jurídica e a contratação de fornecedores idôneos**, assegurando que a alimentação adquirida atenda aos padrões de qualidade e consumo exigidos pela Administração Pública.

Dessa forma, é **inaceitável qualquer insinuação de tratamento desigual aos participantes**, uma vez que **empresas sérias e experientes no fornecimento ao setor público compreendem que tais exigências não representam gastos desnecessários**, mas sim medidas essenciais para assegurar a aquisição de gêneros alimentícios em condições adequadas e compatíveis com o interesse público.

Assim, a exigência de conformidade com essa norma visa garantir **padrões mínimos de qualidade e segurança**, o que está em consonância com o **princípio da competitividade**



qualitativa, previsto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual os processos licitatórios devem garantir **não apenas o melhor preço, mas a melhor qualidade dos produtos e serviços ofertados**.

Além disso, veja-se que o Ministério da Educação, por meio do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) estabeleceu critérios importantes para a entrega de alimentação escolar segura e nutritiva às crianças e adolescentes que frequentam escolas públicas, tendo feito por meio da aprovação da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, da qual extrai-se os seguintes dispositivos:

Art. 5º São diretrizes da Alimentação Escolar:

(...)

VI - o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.

Art. 41 A EEx ou a UEx poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação. **Art. 42 Cabe às EEx ou às UEx adotar medidas de controle higiênico- sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação e processamento de alimentos na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos alunos atendidos pelo Programa.**

Está claro que as normativas nacionais que dispõem sobre a alimentação escolar são no sentido de buscar assegurar às crianças destinatárias da alimentação, o melhor cenário possível de segurança alimentar, afastando tanto quanto possível, por todos os meios disponíveis, riscos de contaminação e prejuízo à saúde dessas crianças. Veja-se que para os alunos de escola pública, a alimentação escolar, em muitos cenários, é composta pelas principais refeições que essas crianças vão consumir ao longo do dia, talvez a única. Logo, não é aceitável que o Poder Público adquira e ofereça às crianças alimentos com qualquer grau de impropriedade.

Assim, em busca de garantir a segurança dos alunos, o próprio Ministério da Educação, principal órgão federal de atuação relativamente à educação nacional, propõe e expressamente admite, no art. 41 da Resolução nº 06/2020 transcrito acima, que as Secretarias de Educação



estipulem a necessidade de entrega de amostras de alimentos em edital de licitação de compra de refeição escolar, sempre amparados por laudos emitidos por laboratórios acreditados. Igualmente, impõe às Secretarias de Educação o encargo de zelar, com medidas de controle higiênico-sanitário, pela adequação dos gêneros alimentícios adquiridos.

O Tribunal de Contas da União tem inúmeros precedentes no sentido de confirmar a aceitabilidade da exigência de entrega de amostras do objeto que se pretende contratar, desde que a exigência recaia tão somente no licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, exigência atendida pelo edital impugnado conforme item 10.1 do edital. Decidiu o TCU:

"(...) Nesse passo, entendeu o relator que a exigência de amostras, quando requerida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, é perfeitamente compatível com as peculiaridades da modalidade pregão, já que "garante a presteza, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade". Ademais, no que respeita à alegação de que o pregão eletrônico seria inviável na hipótese sob exame, consignou que "além de ampliar a competição, o pregão eletrônico não é incompatível com a exigência de amostras, caso o gestor considere-a indispensável, devendo, contudo, caso se trate de aplicação de recursos federais, exigila apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar." Nesses termos, o Tribunal, ao acolher a tese da relatoria, negou provimento ao recurso, mantendo inalteradas as determinações questionadas. Acórdão 2368/2013-Plenário, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013." (Informativo TCU nº 167, período 03 e 04 de setembro de 2013.)

A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Representação de empresa acusou supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, com aporte de recursos federais e que tinha por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. Além da realização de pregão presencial em vez de sua forma eletrônica e a ausência de especificação de quantitativos dos itens a serem adquiridos, detectou-se suposta irregularidade consistente na "exigência de amostras de todas as licitantes". Quanto a esse quesito do edital, a unidade técnica informou que "A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório". Mencionou, em seguida, deliberações que respaldam esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2a Câmara, 4.278/2009-1a Câmara, 1.332/2007-

tu



Plenário, 3.130/2007- 1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara. O relator, em face desse e dos demais indícios de irregularidades apontados na representação determinou a suspensão cautelar do certame e a oitiva daquele órgão, decisão essa que mereceu o endosso do Plenário. Após a análise das respostas à oitiva realizada, ressaltou a unidade técnica que: "A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados". Potenciais interessados de cidades próximas a São Paulo ou em outros Estados seriam submetidos a ônus maior, dada a necessidade de envio de representante para apresentar amostra, "quando sequer sabem se sua proposta será classificada em primeiro lugar". Propôs, ao final, em razão dessa e das outras irregularidades identificadas no edital, a anulação do certame. O relator endossou a análise e as conclusões da unidade técnica. O Tribunal, então, em face dessa e de outras ocorrências, decidiu: a) assinar prazo para que a Secretaria Municipal da Educação do Município de São Paulo adote providências com o intuito de anular o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012; b) determinar a esse órgão também que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012: "(...) observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório". Precedentes mencionados: Acórdãos nº 1.291/2011-Plenário, nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara, nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007-1ª Câmara e nº 3.395/2007-1ª Câmara. (TCU. Acórdão nº 3269/2012, TC-035.358/2012-2, Rei. Min. Raimundo Carreiro. Plenário. Julgado em 28.11.2012.)

Algumas das outras medidas disponíveis para garantir o bom estado dos alimentos e sua compatibilidade com a demanda do órgão licitante são: a informação dos valores nutricionais e a entrega de laudos microbiológicos e físico-químico. Tais exigências não são inovadoras em termos de licitação da mesma espécie e vem sendo replicada pelos mais diversos entes federativos, recebendo a chancela dos Tribunais de Contas.

Então, é certo afirmar que os Tribunais de Contas entendem pela regularidade da exigência de laudo de análise microbiológica e físico-química de gêneros alimentícios em licitações públicas, desde que a demanda seja imputada tão somente à licitante classificada em primeiro lugar. Nesse sentido, cita-se o número de alguns precedentes do Tribunal de Contas de São Paulo e suas conclusões, resumidamente:

TC 00002946.989.14-2 - Por fim, não há recriar a inclusão promovida no instrumento convocatório, destinada a impor apresentação de laudo bromatológico, isso porque a exigência está dirigida ao vencedor da disputa, como condição de contratação.



TC 8412.989.16-2 — A

exigência de amostras acompanhadas de fichas técnicas e laudos bromatológicos deve ser dirigida ao proponente vencedor, **concedendo-lhe prazo razoável para a apresentação.** Representações julgadas procedente e improcedente.

Orientação Interpretativa do Ministério Público de Contas de São Paulo nº 01.33: (...) "nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento".

O item 10.1 do edital não se trata, portanto, de disposição limitadora da concorrência, mas de norma que viabiliza à aferição da compatibilidade do objeto ofertado pela empresa e daquilo que fora demandado pelo Poder Público. No caso, tal diligência é primordial, porque além de demonstrar zelo para com o patrimônio público e para com o interesse público, revela-se forma legítima de proteger a integridade física de diversas crianças às quais serão destinados os alimentos adquiridos (refeição escolar).

Acrescenta-se ainda, a importância da apresentação de ficha técnica e laudo emitido por laboratório acompanhados da amostra, conforme cita o ACÓRDÃO N° 8266/2013 - TCU – 1ª Câmara, no qual citamos a aquisição de gêneros alimentícios por analogia com a alimentação escolar, vejamos:

(...) 9.3.4 - falta de ficha ou declaração com informações sobre a composição nutricional do produto, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, na compra de gêneros alimentícios com utilização dos recursos do FNDE, contrariando o artigo 15 da Resolução/FNDE/CD 32/2006. ACÓRDÃO N° 8266/2013 - TCU - I a Câmara, TC 019.551/201 1- 8, Relator: Ministro José Múcio Monteiro, 19/11/2013.

A avaliação de amostras é uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação. Na prática, o procedimento propicia ao gestor um contato inicial com o produto a ser adquirido, ou, na maioria dos casos, com uma unidade idêntica, em princípio, àquelas que serão entregues após a celebração do contrato. Nessa oportunidade, o gestor poderá proceder a uma avaliação do produto e/ou a uma gama de testes previamente definidos, com objetivo de verificar a aderência do produto ofertado aos requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório.

Assim, o procedimento de avaliação de amostras apresenta-se como meio útil para a Administração Pública aumentar a probabilidade de adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite efetiva avaliação do objeto licitado previamente à celebração contratual.

Noutro ponto assistimos razão ao impugnante no que tange ao prazo exíguo para apresentação as amostras, se revelando demasiado curto o atual período de 02 (dois) dias úteis para que seja trazidas as amostras, laudo microbiológico e ficha técnica, podendo referido lapso

Handwritten signature



PREFEITURA DE
CRATEÚS



temporal ser majorado com fito de possibilitar ao vencedor provisório que desloque o item necessário, assim será alterado o prazo para apresentação de amostras, sendo estabelecido o prazo de até 06 (seis) dias úteis, com fito de possibilitar tempo hábil para a logística necessária de entrega. Bem como será considerado como critério de aceitabilidade do laudo microbiológico, físico-químico, a partir de 2025, dentro do prazo de validade constante no corpo do documento. Tais alterações se procederão através de adendo ao edital.

DECISÃO

Analizadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **NUTRIMESC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n°. 10.596.960/0001-10 e o pedido de esclarecimento apresentada pela empresa **COMERCIAL FJ DE ALIMENTOS**, inscrita no CNPJ sob o n° 48.767.433/0001-01, o Agente de Contratação do Município, **CONHECER** da impugnação para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** relativo ao pedido de dilatação do prazo de entrega das amostras, laudos e fichas técnica do ano de 2025. Tais alteração proceder-se-ão através de adendo ao edital.

Crateús-CE, 04 de fevereiro de 2024.

Diogo Américo de Sousa
Agente de Contratação do Município